



MPV 302

00066

DATA

06/07/2006

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 302/2006

4

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5

Nº PRONTUÁRIO

337

6

1  SUPRESSIVA2  SUBSTITUTIVA3  MODIFICATIVA4  ADITIVA9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7

PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art. 17, no texto que modifica o art. 4º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, que passará a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se em consequência o art. 10 da mesma Lei:

“Art.17. ....

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, sendo estendida aos proventos de aposentadorias e às pensões, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

#### JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Ocorre que a Lei não pode estabelecer condições ou pré-condições, que a Constituição não estabeleceu, para a aquisição do direito à integralidade e à paridade.

A permanência desse dispositivo legal no mundo jurídico, portanto, fere e afronta a Constituição, devendo, por esse motivo, ser revogado.

A incorporação dessa emenda acrescenta impacto de 0,54 bilhões em 2006 e de 0,99 bilhões em cada um dos dois exercícios subseqüentes. Cumpre-nos acrescentar que a presente emenda nos foi sugerida pela Unafisco (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal)

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

